



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006297-40.2004.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é apelada CLEIDE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0006297-40.2004.8.26.0533

Apelante:Município de Santa Bárbara D'Oeste

Apelada:Cleide Pereira

Comarca:Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 12.957

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste contra a r. sentença de fls. 82/83, que indeferiu a peça de entrada e pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir.

O recorrente sustenta que: a) o Tema 1184/STF não alcança executivos fiscais pretéritos; b) merece lembrança o princípio da irretroatividade; c) conta com jurisprudência; d) em Santa Bárbara d'Oeste existe lei que estabelece valores mínimos para a cobrança judicial da dívida ativa; e) a Resolução n. 547/CNJ e demais atos normativos não proibiram/obstaram à distribuição de execuções fiscais; f) é evidente o seu interesse de agir; g) pode executar valores acima do limite estabelecido em Lei municipal, vedada autuação do Judiciário, sob pena de afronta a sua autonomia; h) cumpre ter em mente o art. 150, § 6º, da Carta Maior e o art. 172 do Código Tributário Nacional; i) não se pode perder de vista a Súmula 452/STJ; j) a decisão proferida no Tema 1184/STF não anulou aquela exarada no Tema 109/STF; k) o Conselho Nacional de Justiça não poderia criar regras jurisdicionais para quem não integra o Judiciário; l) é inconstitucional o ato normativo expedido pelo CNJ, que usurpou a função de legislar e a competência dos Municípios; m) foram descumpridos o art. 10 do Código de Processo Civil e o art. 1º, § 5º, da Resolução n. 547; n) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 84/104).

Sem contrarrazões, pois Cleide não está representada nos autos (fls. 120).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um

processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **inferior a R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 662,47** (fls. 5), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 12/05/2004 (fls. 2 - v. etiqueta de autuação); **ii)** Cleide foi citada por edital em dezembro de 2004 (fls. 26); **iii)** em junho de 2010, houve emprego do *Sisbajud*, com resultado positivo (fls. 51); **iv)** no mês de 2019, o exequente postulou a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes (fls. 80), pleito sequer apreciado.

Respeitado entendimento diverso, o quadro *supra* revela que este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Lição da 18ª Câmara:

"Apelação – Execução fiscal – Taxa Alvará e Taxa Funcionamento dos exercícios de 2018 e 2021, no valor total de R\$1.507,13, em 31/01/2023 – Município de Votorantim – Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ– Insurgência da Municipalidade – Cabimento – **Execução fiscal que não preenche todos os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24, do CNJ, a impedir a extinção da ação** – Exequente que, após tentativa frustrada de citação dos executados, requereu pesquisa pelo sistema INFOJUD – **Pedido que sequer foi analisado** – Feito executivo de baixo valor que não está sem movimentação útil há mais de um ano – Sentença anulada – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1500945-58.2023.8.26.0663, j. 02/09/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação do Município, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso.

BOTTO MUSCARI
Relator